



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 311, DE 2016

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 24. ....

.....

§ 3º A frequência mínima exigida para aprovação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderá, a critério da escola, ser flexibilizada para os educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, considerando suas necessidades específicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

